1

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO PARÁ E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS: UM CAMINHO POSSÍVEL?

THE CRISIS IN THE PRISON SYSTEM IN THE STATE OF PARÁ AND THE STRUCTURAL PROCESSES: A POSSIBLE WAY?

João Paulo Santana Nova da Costa

Pós-graduado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Pós-graduando em Direito Penal, Direito Processual

Penal e Direitos Humanos pela Escola Judicial do Poder

Judiciário do Estado do Pará

Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará

Agenor de Andrade

Mestre em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA)

Formador da Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM). Professor
e Coordenador do Curso de Pós-Graduação da Escola

Judicial do TJPA "Elder Lisboa"

Integrante do Centro de Inteligência do TJPA

Coordenador do 7º CEJUSC.

Juiz de Cooperação do TJPA

Gisele Santos Fernandes Góes

Doutora (PUC-São Paulo) e Mestre (UFPA) em Direito

Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho

Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA)

Membro do Instituto Ibero Americano de Derecho

Procesal. Membro IBDP (Instituto Brasileiro de Direito

Processual). Membro da ABDPRO (Academia Brasileira de Direito Processual) Membro da ANNEP (Associação dos Professores de Processo das Regiões Norte e Nordeste do Brasil). Cofundadora do Projeto Mulheres de Processo Civil. Autora de livros e artigos jurídicos. Professora de cursos de pós-graduação no Brasil

RESUMO: Pretende-se debater a utilização do processo estrutural como forma mais adequada para o enfrentamento do litígio estrutural decorrente da realidade do sistema prisional brasileiro, em especial o do Estado do Pará. Assim, inicialmente fazse uma breve análise dos dispositivos legais que resguardam a população carcerária sob a tutela estatal, passando pelo exame do alarmante cenário prisional, evidenciado por dados estatísticos e produção doutrinária, refletindo-se acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar que o Poder Público adote providências para atenuar a crise na área. Por fim, são feitos comentários sobre a utilização do processo estrutural no âmbito da problemática do sistema prisional como um caminho possível de tutela mais adequada, com a apresentação de conceitos, características e experiências no direito comparado.

ABSTRACT: It is intended to discuss the use of the structural process as the most appropriate way to face the structural dispute arising from the reality of the Brazilian prison system, in particular that of the State of Pará. Thus, initially a brief analysis is made of the legal provisions that protect the prison population under state supervision, passing through the examination of the alarming prison scenario, evidenced by statistical data and doctrinal production, reflecting on the possibility of the Judiciary to determine that the Public Power to adopt measures to mitigate the crisis in the area. Finally, comments are made on the use of the structural process within the scope of the prison system as a possible way of more adequate protection, with the presentation of concepts, characteristics and experiences in comparative law.

INTRODUÇÃO

É lugar comum afirmar que o sistema prisional brasileiro se encontra em crise e que a situação não é animadora, em razão de suas condições, distantes dos preceitos legais contemplados na Constituição da República de 1988, da Lei de Execução Penal e das normas de direito internacional, que resguardam os direitos daqueles que se encontram no cárcere, sob a tutela do Estado.

São comuns os relatos (BRASIL, 2015) da existência de superlotação, de unidades insalubres em condições precárias de habitação, de domínio da violência, de coabitação de presos provisórios e presos em cumprimento de pena definitiva, sem qualquer separação por tipo de crimes, de deficiência assistencial e de inexistência/ insuficiência de atividades que possam qualificar o custodiado para a vida em liberdade, afastam a pena do cumprimento de suas finalidades previstas na lei.

Registre-se que cada vez mais são desenvolvidos estudos sobre a intervenção do Poder Judiciário em situações que influenciam a atividade típica dos Poderes Executivo e Legislativo, sobretudo quando existem problemas estruturais, em que há um estado consolidado de desconformidade¹ com o ideal, nos quais se indicam o emprego do modelo de processo estrutural, que propõe uma nova forma de pensar a relação jurídica processual e técnicas processuais, a fim de atender as peculiaridades do caso concreto e, assim, tutelar de maneira mais adequada os bens jurídicos envolvidos.

O escopo do estudo, embora esteja localizado no âmbito das prisões, não é ingressar a fundo na seara da execução penal, tampouco debater acerca do acerto ou não do legislador na previsão do objetivo ressocializador da pena de prisão, mas sim, considerando as questões abordadas e dentro do limite acadêmico, em um primeiro momento, discorrer sobre a (im)possibilidade de intervenção jurisdicional do Poder Judiciário no campo do sistema prisional, tendo em vista que o problema carcerário não atinge somente o(a) cidadão(ã) preso(a) individualmente, mas sim toda a sociedade. Após, no momento seguinte, de forma mais específica, considerando a complexidade que permeia a situação, tecer-se-ão considerações sobre o processo

¹ Segundo Didier, Zanetti Jr e Oliveira, é "uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal". DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA In: ARENHART; JOBIM; OSNA, 2022. p. 462).

estrutural, a fim de aferir em que medida esse modelo de processo se mostra adequado para tratar a problemática do sistema prisional no Estado do Pará.

Com efeito, para o desenvolvimento da discussão e da resposta ao questionamento apresentado utilizar-se-á a metodologia bibliográfica documental, por meio de pesquisa teórica em fontes secundárias, quais sejam, as obras de doutrinadores e estudiosos sobre os temas analisados no artigo, além de relatórios sobre a questão carcerária e decisões do Supremo Tribunal Federal e do direito comparado a respeito do assunto, sendo o trabalho dividido em três tópicos. No primeiro, far-se-á uma exposição dos principais dispositivos da legislação pátria e do direito internacional que resguardam os direitos dos presos, seguindo-se do panorama da realidade prisional brasileira e do Estado do Pará, com o objetivo de, no segundo tópico, aferir-se a intervenção do Poder Judiciário se justifica ou não. Por fim, far-se-ão digressões sobre o modelo de processo estrutural, com a apresentação de conceitos, características e decisões judiciais do Poder Judiciário brasileiro e estrangeiro, como um caminho possível para se buscar a tutela mais adequada e efetiva dos direitos envolvidos na problemática questão carcerária, dentro da limitação do artigo acadêmico.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRI-SIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE BALIZA OS DIREITOS DOS PRESOS

A Constituição da República de 1988 – CRFB/88, que já se encontra na terceira década de vigência, é considerada um grande marco da consagração e prestígio dos direitos fundamentais e dotada de normatividade, ocupa uma posição central e de especial relevância no ordenamento jurídico (BARCELLOS, 2007, p. 10), tendo positivado valores, princípios e direitos considerados fundamentais, com o objetivo de protegê-los (CANOTILHO et al., 2018, p. 185-189), tendo em vista os episódios históricos de graves violações de direitos humanos (v.g. guerras e regimes autoritários) que a antecederam. Nas palavras de Paulo Bonavides, os direitos alçados à categoria de normas constitucionais visam "criar e manter pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana" (BONAVIDES, 1997, p. 514).

O art. 1°, III, da CRFB/88 apresenta como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, apresenta-se

como valor-guia para todo o ordenamento jurídico e como norma jurídica positivada, dotada de status constitucional, tanto na espécie de regra, a fim de determinar um comportamento positivo ou negativo por parte do Poder Público, quanto de princípio de maior hierarquia axiológica, devendo ser promovido e tutelado pelo Estado².

André Carvalho Ramos indica que ela corresponde "a uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como asseguração condições materiais mínimas de sobrevivência" (RAMOS, 2015, p. 368).

Luis Roberto Barroso, por sua vez, destaca que "a dignidade da pessoa humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões" (BARROSO, 2009, p. 369).

Dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados pela CFRB/88 com relação direta com a dignidade da pessoa humana, no que tange à temática do presente artigo, destacam-se, dentre outros: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5°, III, da CRFB/88); "não haverá penas cruéis" (art. 5°, XLVII, da CRFB/88); e "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (art. 5°, XLIX, da CRFB/88). O respeito à integridade física e moral do preso, inclusive, já havia sido elevado pelo legislador ao patamar de constitucional na CRFB/67 (art. 150, §14, da CRFB/67), tendo sido posteriormente regulamentado pela Lei de Execução Penal, editada em 1984.

Saulo de Carvalho afirma que tais direitos se harmonizam com o princípio da humanidade, o qual corresponde a um desdobramento da dignidade da pessoa humana³. Constata-se que eles foram alçados à categoria de fundamentais e expressamente assegurados ao cidadão e possuem o status de cláusulas pétreas, conforme previsto no art. 60, §4°, III, da CRFB/88, razão pela qual não podem ser abolidos do texto constitucional e, segundo Kazuo Watanabe (WATANABE In: GRINOVER; WATANABE, 2013, p. 71), têm aplicação imediata, o que decorre do art. 5°, §1°, da CRFB/88.

A legislação infraconstitucional está em harmonia com os dispositivos constitucionais, no que se refere ao dever do Estado de assegurar o respeito à dignidade a pessoa humana e à integridade física e moral da população carcerária. A

² CANOTILHO, J. J. Gomes et al. op. cit., p. 126.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes et al. op. cit., p. 434.

título ilustrativo, o art. 38 do Código Penal - CP dispõe que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral"⁴, o que é replicado no art. 40 da Lei de Execução Penal- LEP⁵.

A Lei de Execução Penal, além de deixar expresso o objetivo de integração social do preso (v.g. arts. 1° e 10), destaca o dever do Poder Público de prestar aos presos assistência material (art. 11, I), à saúde (art. 11, II), jurídica (art. 11, III), educacional (arts. 11, IV e 17), social (arts. 11, V e 22) e religiosa (art. 11, VI), além de dispor sobre a separação dos custodiados pelo tipo de prisão e de crime cometido (art. 84), bem como que o "estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade" (art. 85).

Há, também, atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão subordinado ao Ministério da Justiça incumbido de atuar na elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 64 da LEP), como a Resolução nº 14/1994 (Regras Mínimas para Tratamento dos Presos) e a Resolução nº 09/2011 (Diretrizes básicas para a arquitetura prisional), por exemplo.

No âmbito do direito internacional, há inúmeras determinações que estabelecem regras visando a proteção dos direitos humanos da população carcerária, em consonância com a legislação pátria vigente, tais como: Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Standard Minimun Rules for The Treatment of Prisioners (1955)6, Body Principle for The Protection of All Persons under Any Form of Detention of Imprisionement (1988)⁷, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e Regras de Mandela (2015) (BRASIL, 2016).

Vale ressaltar que parte das disposições internacionais acima citadas serviram de inspiração para a produção legislativa de vários países, inclusive no Brasil e, a despeito de algumas delas serem consideradas normas não vinculantes (soft laws), podem se tornar vinculantes, a depender da recepção no ordenamento legislativo

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁶ UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for The Treatment of Prisioners, 1955.

⁷ UNITED NATIONS. Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisionement, 1988.

e jurídico⁸, como é o caso, por exemplo, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), celebrado em 1969 pelos países da Organização dos Estados Americanos e recepcionado pelo Brasil em 1992⁹.

Vê-se, portanto, que a CRFB/88, a legislação infraconstitucional (v.g. CP, LEP) e os enunciados de direitos internacional exaltam a dignidade da pessoa humana e tutelam os direitos daqueles que estão sob a custódia do Estado. Porém, em que pese a população carcerária contar com uma série de dispositivos constitucionais e legais, na prática se observa que as condições fáticas estão muito abaixo do ideal. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021 o número de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário brasileiro era de 815.165, enquanto o número de vagas era de 634.469, havendo um déficit de 180.696 vagas, o que corresponde à razão preso/vaga de 1,3 (BRASIL, 2022, p. 381).

Com esses números, o Brasil, hoje, tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China¹⁰. Analisando a evolução ao longo das décadas, observa-se que de 1995 até 2021, no Brasil, houve um aumento de aproximadamente 370% da população carcerária¹¹, fenômeno que é atribuído por Loic Wacquant à gradativa transição do Estado Social para o Estado Penitenciário a partir dos anos 90, de forma que, com o pretexto de manter a ordem e o perfeito funcionamento do sistema, passou-se a adotar uma postura mais punitiva (WACQUANT, 2001, p. 18), inclusive com o recrudescimento do poder punitivo estatal e do encarceramento, o que pode ser observado pela edição da Lei nº 8.072/1992 (Lei dos Crimes Hediondos), a título ilustrativo, o que vai ao encontro da confiança da sociedade moderna no cárcere, como forma de alcance da segurança tanto almejada (SEGARRA, 2019, p. 91).

No Estado do Pará, especificamente, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, em junho de 2022, a população carcerária era de 18.797 pessoas, para um total de 15.694 vagas, havendo

⁸ RAMOS, André Carvalho. op. cit., p. 212.

⁹ BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

¹⁰ Segundo base de dados disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field region taxonomy tid=All). Acesso em: dez. 2022.

¹¹ Segundo base de dados disponível em: https://www.prisonstudies.org/country/brazil. Acesso em: dez. 2022.

um déficit de 3.103 vagas, o que correspondia a uma lotação de aproximadamente 119,7%¹².

No cenário nacional, em 2021, 71,5% da população correspondia a presos condenados, e 28,5% a provisórios; 71% da população se considerava de cor/raça não branca; e 46,3% possuíam até 29 anos de idade¹³. No cenário estadual, em junho de 2022, aproximadamente 68,2 % da população carcerária correspondia a presos condenados, e 31,2% sem condenação; 77,7% da população se considerava de cor/raça não branca; e 59,1% possuíam até 29 anos de idade; 54,1% não completaram o ensino fundamental e 85,6% não completaram o ensino médio¹⁴.

No Estado do Pará, utilizando-se a mesma base de dados do SISDEPEN de junho de 2022, verifica-se que quanto à assistência prevista no art. 11 da LEP: em relação ao módulo de saúde (espações mínimos), 44% das unidades não têm consultórios médicos, 25% não têm sala de curativo, sutura, vacinas e posto de enfermagem e 58% não têm farmácia ou sala de estoque de medicamentos; 23% não têm prestação sistemática de assistência jurídica gratuita, 31% não contam com atendimento jurídico gratuito da Defensoria Pública; 21% não têm módulo de educação; 71% não têm módulo de oficina; apenas 17,1% estavam em atividade laboral e 16,9% em atividade educacional.

Com essa breve exposição dos dados, é possível constatar o perfil do preso brasileiro e a distância entre o que determinam as leis e o que se observa no mundo dos fatos, em especial no Estado do Pará, tendo em vista que, muito embora as previsões constitucionais e legais que resguardam os direitos de quem vive no cárcere sejam louváveis, a realidade está aquém do que é previsto na legislação pátria e nas normas de direito internacional. Essa situação de distanciamento das disposições legais, todavia, não é novidade. Em 1991, pouco tempo depois da promulgação da CRFB/88, Sérgio Adorno já apontava a existência de "superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judiciária, social, educacional e profissional" (ADORNO, p. 70-71, 1991).

¹² Dados disponíveis em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-junho-2022.pdf. Acesso em: dez. 2022.

¹³ BRASIL, op. cit., p. 384

¹⁴ Dados disponíveis em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-junho-2022.pdf. Acesso em: dez. 2022.

Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon e Rodrigo Gringhelli de Azevedo, ao mencionarem a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2008¹⁵, destacam o que foi constatado em unidades prisionais de diferentes estados da federação: "a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a existência de lixo, esgoto, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas", evidenciando uma realidade desumana e distante da condições mínimas adequadas¹⁶.

Entre os anos de 2015 e 2020, a organização internacional de direitos humanos Human Rights Watch reportou condições desumanas no sistema prisional brasileiro, decorrentes da superlotação, das condições sanitárias, da presença de facções criminosas, e da assistência deficitária, e destacou a ocorrência de casos de extrema violência que resultaram na morte de mais de uma centena de presos ocorridos no Complexo das Pedrinhas, localizado no Estado do Maranhão¹⁷, no Complexo Anísio Jobim, localizado no Estado do Amazonas, na Colônia Agrícola de Monte Cristo, localizado no Estado de Roraima (MUÑOZ), e no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CANINEU), localizado no Estado do Pará¹⁸.

O episódio ocorrido no Complexo das Pedrinhas resultou na imposição de medidas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em 2014, oportunidade em que se assentou que o Estado tem o dever de zelar pela vida e integridade física dos presos, bem como de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito aos direitos fundamentais e, também "condições mínimas de detenção" compatíveis com a dignidade dos presos¹⁹. Ainda no ano de 2019, a CIDH indicou que apesar dos esforços envidados pelo Poder Público, a situação ainda era extremamente preocupante, o que continuava demandando mudanças estruturais

¹⁵ O relatório completo da CPI pode ser acessado em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701. Acesso em: dez. 2022.

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes et al. Op. cit., p. 441-442.

¹⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2015. P. 116. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf. Acesso em: dez. 2022.

¹⁸ Relatório Mundial 2020, disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336671#112d79. Acesso em: dez. 2022.

¹⁹ Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014, Medidas Provisionales respecto de Brasil, Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas se 01.pdf. Acesso em: dez. 2022.

urgentes, mormente pela persistência do quadro de superlotação, de falta de acesso aos serviços assistenciais e de insalubridade²⁰.

No âmbito do Estado do Pará, em 29 de julho de 2019 aconteceu no Centro de Recuperação Regional de Altamira o episódio que ficou conhecido como o "Massacre de Altamira", uma das maiores tragédias carcerárias depois do caso "Carandiru" ocorrido no ano de 1992, em que 58 presos foram mortos dentro da unidade, sendo que 16 destes foram decapitados, o que se atribui a uma briga entre facções. À época, noticiou-se a existência de superlotação, condições péssimas, insuficiência de agentes, além de outras deficiências estruturais (PAULUZE).

Após o fatídico caso de Altamira-PA, em 09 de setembro de 2019 foi determinada a interdição do Hospital Geral Penitenciário – HGP, com fundamento no art. 66, VIII, da LEP, após comunicação feita ao Juízo da Execução, por meio da qual se destacou a existência de superlotação (256 pacientes para 83 vagas), a falta de cuidados pelo Poder Público, o comprometimento das estruturas físicas, o déficit no corpo técnico (não havia sequer um médico no quadro), a inadequação das condições sanitárias, a ausência de leitos, a insuficiência de medicamentos, situação que foi atestada in loco pelo magistrado, oportunidade em que observou outras situações inadequadas (pacientes sem laudo e incidente de insanidade mental instaurado, demora na realização das perícias, longas internações, proliferação de doenças etc.), que violam também a Lei nº 10.216/2001. Com a interdição, o Juízo da Execução Penal determinou ao Poder Público a adoção de inúmeras medidas, as quais vem desde então sendo implementadas gradativamente e fiscalizadas pelo Poder Judiciário²¹.

Em pleno século XXI, os relatos remetem a John Howard que, no século XVIII, descreveu que em masmorras visitadas na Inglaterra e na Escócia, que serviam de prisão, "havia superpopulação carcerária, falta de condições de higiene e de salubridade, violência praticada pelas autoridades administrativas contra os presos, e de uns contra os outros" (BICUDO, 2015, p. 149).

²⁰ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019, Medidas Provisórias a respeito do Brasil, Assunto do Complexo das Pedrinhas. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas se 03 por.pdf. Acesso em: dez. 2022.

²¹ As informações foram obtidas em consulta ao processo nº 2000028-30.2020.8.14.0401 e na Cartilha: Orientações para manejo de casos de pacientes judiciários à luz da Lei nº 10.216/2001, idealizada pelo Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém.

Assim, diante do breve panorama apresentado, é possível se verificar a existência de sérios problemas nas unidades prisionais brasileiras, inclusive nas localizadas no Estado do Pará, os quais, embora já conhecidos e notórios há décadas, ainda subsistem, fazendo com que a realidade da população carcerária fique distante das previsões constitucionais e legais traçadas pelo Poder Legislativo, bem como que a pena não atinja os seus fins propostos de "retribuição proporcional, prevenção geral ou prevenção especial"²². Nesse passo, diante de tal cenário, mostra-se relevante discutir sobre a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito do sistema prisional, questão que será abordada no próximo tópico.

2. COMENTÁRIOS SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

No tópico anterior, foi evidenciado que a CRFB/88, a legislação infraconstitucional e as normas de direito internacional têm a dignidade da pessoa humana como ponto primordial e apresentam diversos dispositivos legais que tutelam os direitos das pessoas que estão encarceradas. Todavia, restou demonstrado que o cenário do sistema prisional brasileiro, inclusive no Estado do Pará, está distante das normas jurídicas mencionadas, o que, indubitavelmente, gera impactos negativos tanto para a pessoa encarcerada, quanto para toda a sociedade, em razão dos reflexos decorrentes da superlotação e da deficiência estrutural e assistencial, tais como, rebeliões, fugas, reincidência e não atingimento do objetivo ressocializador da pena.

É muito comum a existência de discussões sobre a (im)possibilidade de intervenção judicial na seara da saúde, da educação e da moradia, por exemplo, temas que já foram explorados à exaustão nos tribunais pátrios e pela doutrina. No entanto, ainda carece de simpatia popular a discussão sobre a (im)possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Público a adoção de medidas com o escopo de realizar melhorias nas unidades prisionais e nas condições de encarceramento, embora a matéria já tenha sido enfrentada pelos tribunais superiores, tendo em vista que tais mudanças acarretam gastos de verba pública, dentro de uma realidade com grande desigualdade social, conforme sustenta Fillipe Azevedo Rodrigues (RODRIGUES, 2021, p. 127-128).

²² CANOTILHO, J.J. Gomes et al, op. cit., p. 432.

Fato é que saúde, educação, moradia e sistema prisional têm em comum o fato de serem objetos de políticas públicas, as quais, segundo consenso doutrinário (Felipe Melo Fonte, Vitor Burgo, Ada Pellegrini Grinover, Ana Paula Barcellos e Maria Paula Dallari Bucci), consistem em meios utilizados pelo Estado para a concretização e efetivação de direitos fundamentais (e os não fundamentais), em especial daqueles que dependem de ação do Poder Público para a sua promoção.

A definição de prioridades e a elaboração de políticas públicas, em regra, fazem parte das competências típicas dos Poderes Legislativo e Executivo, ficando o último da implementação daquelas²³. No âmbito do sistema prisional em nível nacional, especificamente, o CNPCP participa da formulação das políticas públicas (art. 64 da LEP), e o DEPEN é órgão executiva que assiste as unidades federativas (art. 72 da LEP), além de ser o gestor dos recursos do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN. Ocorre que, por vezes a atuação de tais Poderes se mostra insuficiente e aquém das disposições legais e das legítimas expectativas²⁴, o que leva a discussão ao âmbito do Poder Judiciário.

Não se desconhece, entretanto, que essa questão gera tensão entre os Poderes da República, diante do princípio da separação das funções dos poderes expresso no art. 2º da CRFB/88, que tem como dos seus idealizadores Montesquieu (MONTESQUIEU,1995, p. 118-119), e foi consagrado no século XVIII no art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento que representou uma verdadeira "virada histórica do gênero humano", segundo Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 40).

Ademais, outros argumentos como a (i)legitimidade democrática; a ausência de expertise técnica dos juízes; a limitação do debate no Poder Judiciário; e a reserva do possível, pela insuficiência de recursos financeiros, são outros argumentos que são frequentemente utilizados por aqueles que são contrários à intervenção judicial na área (BARROSO, p. 11, 2012).

O princípio da tripartição dos poderes é, sem dúvida, essencial para a harmonia do Estado Democrático de Direito. Porém, diante da evolução da sociedade, que se torna cada vez mais complexa, da mudança do papel do Estado do século XVIII até o

²³ CORTEZ In: GRINOVER; WATANABE. op. cit., p. 286-287.

²⁴ A título ilustrativo, ver: BRASIL, Controladoria Geral da União. Ministério da Transparência avalia execução da política de redução do déficit carcerário. Disponível em http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/ministerio-da-transparencia-avalia-execução-da-política-de-redução-do-deficit-carcerário. Acesso em: jan. 2023.

século XXI, da ascensão da Constituição ao posto de texto legal mais importante do ordenamento jurídico²⁵ e da consagração dos direitos fundamentais, tal princípio não pode mais ser interpretado como a existência de uma barreira rígida e instransponível entre os órgãos, tal como à época em que foi concebido pelo pensador iluminista, mas sim como forma de possibilitar o controle recíproco entre eles, proporcionando a existência de "um legislativo forte com um executivo forte e um judiciário forte", com ensina Mauro Cappelletti (CAPPELETTI, 1993, p. 54), evitando-se situações de concentração e abuso de poder ou desrespeito das normas legais.

Diferente das Constituições brasileiras de 1934, 1937 e 1967, a Constituição da República de 1988 não veda o Poder Judiciário de conhecer e julgar questões exclusivamente políticas. Kazuo Watanabe sustenta que a figura do julgador como mero "boca da lei" não mais subsiste, diante das atribuições conferidas ao Poder Judiciário pela CRFB/88, dentre elas o controle de leis e atos do Poder Público²⁶, não podendo se olvidar do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5°, XXXV, da CRFB/88. Edilson Vitorelli, ao discorrer sobre a legitimidade da intervenção judicial, destaca que o juiz não pode ignorar as normas legais vigentes e simplesmente aguardar o cumprimento delas pelo Poder Público, podendo determinar o cumprimento dos comandos legais (VITORELLI, 2022, p. 112-113).

Além disso, quanto ao argumento da legitimação democrática, como destaca Owen Fiss, a democracia não se limita à visão sucinta de vontade majoritária, porquanto a atuação do Poder Judiciário no sentido de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e dar voz à minoria excluída dos processos eleitorais (FISS; OWEN In: ARENHART; JOBIM; OSNA, 2022, p. 39-40), mesmo que contrária a vontade da maioria, em verdade, fortalece os princípios democráticos, isso sem se considerar que a classe política está cada vez mais distante dos desacreditados eleitores (SARMENTO) e menos representativa²⁷.

Ainda, segundo Daniel Sarmento, a democracia "pressupõe também a fruição de direitos básicos por todos os cidadãos, de molde a permitir que cada um forme livremente as suas opiniões e participe dos diálogos políticos travados na esfera

²⁵ BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 15.

²⁶ WATANABE, Kazuo. op. cit., p. 402.

²⁷ BOBBIO, Noberto. op. cit, p. 64.

pública"²⁸, havendo uma relação circular entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Sérgio Cruz Arenhart, Marco Felix Jobim e Gustavo Osna apontam a dificuldade encontrada na tutela dos interesses das minorias e o relevante papel do Poder Judiciário para concretizar os direitos delas, ao exercer o seu papel contramajoritário, diante da inércia dos demais Poderes, os quais dependem do respaldo da maioria, por meio do voto (JOBIM; ARENHART; OSNA, 2021).

A população carcerária, como já mencionado, não goza da simpatia da sociedade em geral, sobretudo pelo quadro de desigualdade social existente no país, como observa Andrew Coyle (COYLE, 2009, p. 44). Isso, aliado à previsão do art. 15, III, CRFB/88, que retira do condenado o direito ao voto, faz com que ela não esteja dentro das principais prioridades da classe política. Elionaldo Fernandes Julião, citando a pesquisa realizada por Laura Frade, relata que entre o ano de 2003 e o início de 2008 foram apresentadas 646 (seiscentos e quarenta e seis proposições) parlamentares relacionadas ao crime, sendo que quase a totalidade tinha por finalidade o agravamento de penas, e apenas 20 (vinte) delas se destinavam a causar melhorias às condições dos presos e à ressocialização (JULIÃO, 2020, p. 44).

Todavia, a impopularidade do tema, por si só, não permite que a situação impraticável do sistema prisional de grave violação aos direitos fundamentais/humanos (art. 1°, III; art. 5°, III, XLVIII e XLIX, da CRFB/88) e o histórico descaso do Poder Público²⁹ se perpetue. É importante ressaltar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet no rumo de que o fato de uma determinada pessoa ter cometido um crime ou estar custodiada não a torna menos merecedora de um tratamento digno por parte do Estado, nem a rebaixa à mera "coisa", uma vez que a Constituição da República resguarda o respeito à dignidade da pessoa humana e aos diretos fundamentais a todos, sem qualquer distinção (SARLET, 2015, p. 53).

A superlotação aliada às precárias condições estruturais quase sempre existentes nos estabelecimentos prisionais brasileiros, inclusive no Estado do Pará, acentua os efeitos negativos do encarceramento (HANEY, 2006, p. 265-269) e pode gerar uma série de consequências indesejáveis, dentre as quais, segundo estudos realizados, destacam-se: o distanciamento do cumprimento dos objetivos da pena, a proliferação

²⁸ SARMENTO, Daniel. op. cit., p. 8.

²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes et al. op. cit., p. 441.

de doenças infectocontagiosas³⁰ e o domínio dos cárceres pela violência (BIERIE, 2011, p. 338-355), o que expõe os presos à lesões físicas decorrentes de brigas, motins, agressões físicas e sexuais; homicídios; danos à saúde; e também a danos morais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal³¹.

Sobre a importância da estruturação das unidades prisionais, Fillipe Azevedo Rodrigues pontua que "a estruturação de unidades penais que cumpram os requisitos físicos e de pessoal peculiares a cada regime de cumprimento de pena é um dever do Estado, sobretudo porque cumpre papel importantíssimo no processo de ressocialização"³². No mesmo direcionamento, Gabriela Segarra afirma que a ressocialização do detento não depende unicamente dele, mas de uma some de fatores, tais como "um sistema carcerário digno, com estrutura física e mental adequada, funcionários preparados, sociedade sem preconceitos"³³.

Para alguns autores, como Kazuo Watanabe³⁴, a simples existência de situação em que um direito fundamental respaldado pela dignidade da pessoa humana esteja abaixo do mínimo existencial, como é o caso da população carcerária, autorizaria a intervenção judicial, sem óbice do argumento da reserva do possível. Ada Pellegrini Grinover³⁵, por sua vez, entende que a existência de déficit orçamentário não impede que o Poder Judiciário determine a inclusão da verba necessária na próxima proposta orçamentária ou até mesmo na atual, diante da possibilidade da transposição de verbas.

Daniel Sarmento, a seu turno, defende que a questão orçamentária é relevante e não pode ser deixada de lado, devendo-se analisar a razoabilidade da pretensão³⁶, ainda que haja disponibilidade financeira, posicionamento que se mostra mais prudente, considerando que toda a atividade estatal demanda custo, de forma que o dispêndio da verba deve ser realizado da forma mais racional e responsável possível, em atenção ao princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da CRFB/88.

³⁰ COYLE, Andrew. op cit., p. 39.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, Voto do Min. Teori Zavascki.

³² RODRIGUES, Fillipe Azevedo, op. cit., p. 127.

³³ SEGARRA, Gabriela, op. cit., p. 100.

³⁴ WATANABE, Kazuo. op. cit., p. 223.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. op. cit., p. 138-139

³⁶ SARMENTO, Daniel. op. cit., p. 21-22.

O argumento do déficit orçamentário é usualmente utilizado pelo Poder Público em casos envolvendo a determinação de adoção de medidas concretizadoras de direitos, muitas vezes sem provas, inclusive³⁷. Não obstante, em relação ao sistema prisional, a fim de afastá-lo, cumpre destacar que foi divulgado que bilhões de reais destinados aos estados pelo FUNPEN encontravam-se sem uso, seja por estarem contingenciados, o que inclusive foi objeto da decisão proferida na ADPF 347³⁸, seja pela assistência técnica deficiente por parte do DEPEN, ou até mesmo pelo fato de os entes federativos não atenderem aos requisitos necessários para o repasse (deficiência de projetos, não execução etc.)³⁹.

Em novembro de 2022, noticiou-se que a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal cobrou o cumprimento da decisão proferida pela Corte constitucional em 2015 na referida ação, a fim de que fossem disponibilizados R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) para o sistema prisional⁴⁰. Fillipe Azevedo Rodrigues, ao refletir sobre o tema, destaca para a malversação dos recursos públicos, pois a realidade das unidades penitenciárias se apresenta extremamente miserável e distante das despesas provisionadas⁴¹.

Por certo, questões orçamentárias não devem sobrepor-se à dignidade da pessoa humana, porém de nada adianta uma decisão judicial sem que haja meios suficientes para prover a sua execução posterior, sob pena de se ter um provimento judicial inexequível, que somente servirá para desacreditar a função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário⁴².

Não se desconhece da divisão de funções entre os órgãos, tampouco a competência prima facie do Executivo e do Legislativo para a questão da seleção

³⁷ Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas metas. Disponível em: https://domtotal.com/noticias/index.jsp?id=710037. Acesso em: dez 2022.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADF 347 MC/DF, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 09/09/2015, Publicado em 19/02/2016; RE nº 592.581/RS, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015, Publicado em 01/02/2016.

^{39~} BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo Relatório de Auditoria nº 020.748/2014-0, Relator: Min. Vital do Rêgo, julgado em 02/08/2017.

⁴⁰ Rosa Weber cobra liberação de mais de R\$ 230 milhões para sistema prisional. Disponível https://noticias.uol. com.br/colunas/carolina-brigido/2022/11/22/rosa-weber-cobra-liberacao-de-mais-de-r-230-milhoes-para-sistema-prisional.htm. Acesso em: jan. 2023.

⁴¹ RODRIGUES, Fillipe Azevedo. op. cit., p. 129.

⁴² CORTEZ, Luís Francisco Aguilar, op. cit., p. 294.

de prioridades, elaboração e implementação de políticas públicas. Não se defende, também, que o Poder Judiciário, por conta própria, elabore o plano ou programa e o detalhamento da ação do Estado. A própria Administração Pública tem conhecimento da problemática⁴³ e seus planos de ação indicam os pontos de interesses, as medidas a serem tomadas, e a previsão dos resultados, sendo prescindível a atuação criativa exclusiva por parte dos julgadores. Todavia, por vezes as diretrizes existem, mas por motivos de desinteresse público não são concretizadas, apesar da existência de recursos financeiros.

Deste modo, havendo uma situação calamitosa de reiterada violação de direitos, sobretudo de uma população que está no ponto cego dos políticos e até mesmo de grande parte da sociedade, entende-se ser plenamente possível a intervenção judicial, seja para que se realizem medidas anteriormente previstas, ou para que se determine a adoção de providências para, pelo menos, atenuar a situação de notória ilegalidade, sem que haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴⁴, do Supremo Tribunal Federal⁴⁵ e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará⁴⁶.

Feitos tais esclarecimentos, pode-se concluir que a intervenção judicial é possível, encontra respaldo na CRFB/88 e reforça os princípios democráticos. No entanto, diante dos inúmeros fatores relacionados à problemática do sistema prisional, o modelo convencional de processo, sob a ótica adversarial, pode mostrar-se insuficiente, razão pela qual analisar-se-á no próximo tópico a adoção do modelo de processo estrutural como meio mais adequado para o tratamento da matéria.

⁴³ A propósito, ver: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), p. 80-81, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano nacional/PNPCP-2020-2023.pdf . Acesso em: jan. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.637.827/PR, da 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 19/12/2016.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADF 347 MC/DF, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 09/09/2015, Publicado em 19/02/2016; RE nº 592.581/RS, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015, Publicado em 01/02/2016.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, AP nº 0006857-43.2009.8.14.0051, da 5ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Diracy Nunes, Julgado em 04/12/2014, Publicado em 04/12/2014.

3. REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL

Com o advento da CRFB/88, que trouxe uma gama de direitos alçados à categoria de fundamentais, e o constante aumento da complexidade das relações sociais, diversas questões não antes pensadas pelos operadores do direito passaram a ser levadas aos Tribunais, para as quais o modelo convencional de processo, dentro da perspectiva individual e patrimonial, mostrou-se insuficiente.

O legislador até editou leis específicas para tratar de procedimentos envolvendo a tutela de direitos transindividuais (v.g. Lei da Ação Popular, Lei da Ação Pública, Código de Defesa do Consumidor, dentre outras), o que, por si só, não foi suficiente para enfrentar determinadas situações de multipolaridade e maior complexidade, em razão das múltiplas possibilidades de tutela e desdobramentos possíveis, com a reiterada violação de direitos.

Destarte, doutrinadores como Sérgio Arenhart, Marco Félix Jobim, Edilson Vitorelli, Hermes Zaneti e Fredie Didier Jr., dentre outros, vêm defendendo e difundindo a utilização de um modelo de processo estrutural para a adequada tutela de tais situações, com a flexibilização procedimental, um efetivo e democrático contraditório, a ampla participação dos atores envolvidos e de terceiros que possam colaborar com a identificação dos contornos dos litígios e das possíveis soluções (v.g. profissionais técnicos, amicus curiae, dentre outros), o fomento da utilização de métodos consensuais de resolução adequada de litígios, o emprego de uma condução dialógica, e um enfoque prospectivo.

Não se trata de uma nova classificação processual, esclareça-se, e sim de um modo de condução do processo, a partir das peculiaridades de cada caso concreto. Segundo Edilson Vitorelli, o processo estrutural é necessariamente um processo coletivo, que tem por objetivo, pela via judicial, "a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo que funciona, originando um litígio estrutural", sendo que a finalidade de rearranjo e recomposição de determinada estrutura encontra ressonância nos conceitos apresentados por Sérgio Arenhart, Marco Felix Jobim e Gustavo Osna⁴⁸.

⁴⁷ VITORELLI, Edilson. op. cit., p. 69.

⁴⁸ JOBIM, Marco Felix, op. cit, RB-2.7.

Nas palavras de Edilson Vitorelli, os litígios estruturais são conceituados como "litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo"⁴⁹. Elucida, ainda, que tal violação não decorre de apenas um único ato isolado, mas do funcionamento de uma estrutura, "do qual deriva um padrão reiterado de violações a direitos, que cria, fomenta ou viabiliza o conflito"⁵⁰. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, apresentam conceituação semelhante, porém utilizam a expressão "problema estrutural"⁵¹, e entendem que este pode ser objeto de ações individuais ou coletivas, o que também é seguido por José Henrique Mouta e Bernardo Augusto do Costa Pereira⁵².

Pode-se afirmar que o processo estrutural é um "processo-programa", pois, por meio dele, após o diagnóstico do litígio estrutural existente, elaborar-se-á um plano, preferencialmente construído pelos próprios envolvidos, para ser implementado de forma contínua e progressiva ao longo de um determinado período, com vistas para o futuro, a fim de que se obtenha um novo status quo. Esse plano será avaliado periodicamente e, se for o caso, readequado, até que se atinja o resultado esperado⁵³.

A ideia é que a prolação da sentença, em sua concepção do art. 203, §1°, do CPC/15, não necessariamente acarreta o término da atividade cognitiva, com a subsequente instauração de uma fase executiva meramente adjudicatória, e sim cria uma relação duradoura, na qual inevitavelmente haverá uma série de atos, que eventualmente ajustarão as direções a serem seguidas⁵⁴. Sérgio Arenhart sugere o manejo do que chama de "decisões em cascata" (ARENHART, 2013, p. 400), no sentido de que primeiro se profere uma decisão para que sejam limitadas e traçadas as diretrizes, com caráter mais genérico ("decisão-núcleo", também chamada de

⁴⁹ VITORELLI, Edilson. op. cit., p. 60.

⁵⁰ Ibidem, p. 68

⁵¹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria., op. cit., p. 462.

⁵² MOUTA, José Henrique; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Processos estruturantes, ativismo judicial e separação de poderes. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/opiniao-processos-estruturantes-ativismo-judicial. Acesso em: jan. 2023.

⁵³ VITORELLI, Edilson, op. cit., p. 74.

⁵⁴ JOBIM, Marco Felix, op. cit., RB-2.2.

«decisão de primeira impressão"⁵⁵), a qual será seguida por outras decisões ulteriores para dirimir problemas e questões pontuais, advindas da concretização daquela, ou até mesmo para determinar alguma nova prática⁵⁶.

Da mesma forma, Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, sustentam a existência de um procedimento bifásico, por meio do qual, inicialmente há o reconhecimento e a delimitação do problema, com a prolação de uma decisão com conteúdo programático, seguido do estabelecimento do programa ou do plano de reestruturação a ser seguida da implantação de forma escalonada das medidas necessárias para que se atinja as metas estabelecidas⁵⁷.

Eduardo Peixoto da Cunha França menciona o termo "sentença estrutural dialógica" empregado por Susan Sturm, que envolve a efetiva participação dos grupos afetados, com a possibilidade de influenciar na decisão; o fomento da cooperação e do consenso; a observância das competências funcionais e a imparcialidade com a diminuição de vieses cognitivos; a existência fundamentação adequada; e a capacidade de tutelar os direitos fundamentais em jogo (FRANÇA, p. 396-398, 2022). Após, destaca a necessidade de que se busque um meio termo entre uma decisão genérica e uma decisão pormenorizada, bem como que se tenha flexibilidade não só na fase de cognição, mas também na fase executiva, pois uma postura mais formalista, distante do cumprimento e dos entraves no caminho, poderá tornar menor a chance de êxito da execução⁵⁸.

Deve-se pontuar que o processo estrutural e os litígios estruturais não são novidades no mundo jurídico. Nos meados do século XX, os denominados "structural litigations" chamaram a atenção nos Estados Unidos⁵⁹. No ano de 1947, o jornalista Arthur Schlesinger Jr, no artigo intitulado "The Supreme Court: 1947", veiculado na revista Fortune, introduziu o termo "ativismo judicial" (judicial activism) e descreveu como "ativistas" os juízes da Suprema Corte Americana (Justices Black, Douglas, Murphy e Rutlege) que utilizavam a atividade jurisdicional para efetivar os seus entendimentos de justiça social, ao contrário de outros juízes (Justices

⁵⁵ VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos

⁵⁶ JOBIM, Marco Felix, op. cit., RB-6.1.

⁵⁷ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. op. cit., p. 474.

⁵⁸ Ibidem., p. 400.

⁵⁹ VITORELLI, op. cit, p. 60.

Frankfurter, Jackson e Burton), que eram mais rígidos, conservadores e optavam pela não interferência em questões que envolviam as atividade dos Poderes Legislativo e Executivo, forma de atuação que é chamada de "autocontenção judicial" (*self restraint*) (KMIEC, p. 1441-1477, 2004).

Nos anos 50, foi analisado o célebre caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, que versava sobre a segregação racial escolar (doutrina do "separate but equal"). Após a decisão, a Suprema Corte Americana incumbiu os juízes locais de supervisionar o cumprimento da decisão e adotar as diligências necessárias ao seu cumprimento, não só no âmbito do sistema público de educação, mas em todas as instituições públicas, incluindo as prisões, o que ficou conhecido como "*Brown II*" (SCHLANGER, p. 552, 2006).

Não tardou e, com o movimento dos direitos sociais tendo a judicialização como motor das mudanças sociais, as chamadas "structural reform litigation" chegaram a outras áreas, inclusive no sistema prisional americano. A partir dos anos 60 se observou uma movimentação no Poder Judiciário norte-americano em ações⁶⁰ que buscavam assegurar condições adequadas nas prisões, à luz da oitava emenda da Constituição norte-americana de forma que no ano de 1983, 24% das prisões estaduais norte-americanas estavam sob ordem judicial (SCHLANGER, 1999, p. 2003-2004), e em 1993 ações do tipo tramitavam em pelo menos 40 estados (LIMA, p. 170-186, 2020).

O grupo de casos conhecido como Holt v. Sarver é considerado como um dos mais célebres, paradigmáticos, e precursor do chamado "prison reform litigation". Tramitou entre os anos de 1969 e 1982, e questionou a constitucionalidade de todo o sistema prisional do estado do Arkansas, visando a sua mudança substancial, em razão das condições às quais estavam submetidos os presos (v.g. superlotação, trabalho excessivo, atendimento médica e material precária, ausência de educação e reabilitação, insuficiência de agentes prisionais, ocorrência de abusos sexuais, mortes violentas e torturas)⁶¹.

⁶⁰ Alguns dos casos: Pugh v. Locke (Alabama), Bell v. Wolfish (Nova Iorque), Rhodes v. Champman (Ohio), Ruiz v. Estelle/Johnson (Texas), Shumate v. Wilson (California), Madrid v. Gomez (California), Ramos v. Lamm (Colorado), Branson v. Winter (California), Plata/Coleman v. Brown (California).

⁶¹ VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. op. cit., p. 651-653.

Jordão Violin em trabalho que expõe a realidade das unidades, o contexto histórico dos casos, e os pormenoriza, indica a utilização pelo Juiz Henley, ao longo de mais de uma década, de medidas supramencionadas, notadamente as decisões iniciais mais abertas, as quais fixavam o valor fundamental ("proibição de tratamento cruel e incomum"), delimitavam os problemas, determinavam a apresentação de plano de ação de acordo com as metas fixadas como toleráveis, sucedidas por decisões complementares com determinação de realização de providências específicas, ao longo do tempo⁶².

No âmbito da América Latina os processos estruturais também se apresentam, havendo conhecidos casos na Corte Constitucional Colombiana sobre diversos temas (saúde, reforma do sistema penitenciário, habitação, dentre outros), onde consagrou o termo estado de coisas inconstitucionais, consistente em "situação estrutural que lesiona direitos de um número amplo e indeterminado de pessoas"⁶³. Na Sentença T-153 proferida por aquela Corte, determinou-se aos órgãos públicos competentes a elaboração de um plano de reconstrução do sistema prisional colombiano, o que foi feito e durante a execução foram observados resultados positivos, porém ao término, indicadores negativos voltaram, o que se atribui à falta de mecanismos efetivos de acompanhamento das determinações judiciais⁶⁴.

No Brasil, a situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como estado de coisas inconstitucional, no âmbito da ADPF nº 347, oportunidade em que se determinou a adoção de medidas concretas, tais como a realização de audiências de custódia e o descontingenciamento de verbas do FUNPEN. Não há dúvidas que se trata de um litígio estrutural, embora, segundo Edilson Vitorelli, não se tenha vislumbrado efetivamente até o momento a adoção de mecanismos de um modelo de processual estrutural na sua condução⁶⁵. Vale informar, no entanto, que em dezembro o Supremo Tribunal Federal criou o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos – CADEC/STF, por meio da Resolução nº 790/2022, órgão que certamente terá participação ativa no feito e que poderá influenciar da adoção de tal prática pelos tribunais pátrios.

⁶² Ibidem, p. 665-667

⁶³ SARAIVA, Carolina Barros., op. cit., p. 268.

⁶⁴ Ibidem, p. 290.

⁶⁵ VITORELLI, op. cit., p. 508-513.

Os dados apresentados no tópico anterior demonstram que no Estado do Pará existe superlotação carcerária e deficiência assistencial nas unidades prisionais. Ainda, mencionou-se, de forma exemplificativa, situações de extrema violência no presídio de Altamira-PA e de condições desumanas no Hospital Geral Penitenciário, o qual atualmente se encontra interditado para a entrada de novos internos. Como também foi desenvolvido anteriormente, situações como essas podem dar ensejo a ações judiciais com o objetivo de fazer valer os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais destacados no tópico inicial, diante da inércia dos outros Poderes. Com base nos conceitos trabalhados no presente item, verifica-se que a configuração de situação de violação reiterada de tais direitos pode ser considerada como um litígio/problema estrutural que, pela complexidade que a permeia, permite, em tese, a utilização do modelo de processo estrutural para a imposição de medidas estruturais concretas ao Poder Pública, a fim de direcioná-lo para o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais.

Isso porque ao julgador incumbido de analisar tal demanda hipotética, caberá dirimir questões como superlotação, necessidade de obras na estrutura física, criação de vagas de estudo e trabalho, além da insuficiência de servidores, por exemplo. São matérias, portanto, que têm complexidade e demandam a atuação de diversos setores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com inúmeras possibilidades. A título ilustrativo, pode-se determinar a realização de obras para ampliação da unidade e adequação das condições sanitárias; a contratação de servidores de diversas áreas; interdição, com o impedimento do recebimento de novos presos; a transferência de presos; a estruturação da unidade para ampliação da oferta de estudo em emprego; a inclusão de previsão de despesa no orçamento público dentre outras. Todas elas que impactam no orçamento público, na sociedade como um todo e na atividade de outros juízes, sendo necessária a realização de projetos, licitações, concursos públicos, contratos administrativos e convênios, os quais demandam um certo tempo para ser realizados.

Por mais óbvia que a situação de violação de direitos seja, a solução a ser atingida não se apresenta pela simples subsunção dos fatos à norma jurídica, mas demanda a análise de diversos fatores, como proporcionalidade, eficiência e economicidade⁶⁶ da medida a ser adotada, devendo-se considerar, ainda, as consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB).

⁶⁶ VITORELLI, Edilson., op. cit., p. 37-38.

Muitos fatores podem influenciar os caminhos a serem trilhados no processo. Por exemplo, saber: a) se já há licitação/concurso/contratação em curso; b) o montante necessário e se há verba já destinada ou contingenciada para o setor; c) se há projetos sendo implementados ou prontos para serem implementados; d) se há locais para destinar os internos ou para que sejam encaminhados novos internos, no momento de interdição ou de realização de obras e) o cronograma de implementação de cada uma das medidas, é de extrema importância. Há, ainda, diversos fatores externos à atuação das partes que não podem deixar de serem analisados, como os trâmites burocráticas na Administração Pública, a condução dos feitos, o tempo de tramitação dos processos penais com presos provisórios e o índice de decretação de prisão preventiva no Poder Judiciário, o que vai variar de acordo com a realidade de cada unidade judicial e o livre convencimento motivo de cada magistrado.

Para tanto, é importante que, na via judicial, seja assegurado o contraditório com ampla participação das partes e de outros atores que tenham relação com a questão (v.g. servidores da Secretaria de Administração Penitenciária, Diretores de unidades, representantes do DEPEN, representantes da sociedade civil, presos etc.), o que pode ocorrer por meio de audiências públicas, intervenção de amicus curiae, colheita de manifestações técnicas, cooperação judiciária, a fim de que seja possível a reunião da maior quantidade de informação possível (dados, argumentos jurídicos etc.) capaz de influenciar no provimento jurisdicional.

Contextualizando, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará conta com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo – GMF/TJPA, instituído pela Resolução nº 3.296/2014-TJPA, reestruturado pela Portaria nº 2.267/2021-GP-TJPA, de 14 de julho de 2021, que tem como uma das principais atribuições planejar e executar "atividades voltadas para diagnosticar e implementar melhorias nos sistemas prisionais do Estado, visando promover medidas para erradicar o tratamento degradante e tornar efetivas a ressocialização e a aplicação de medidas alternativas, dentre outras»⁶⁷, e consiste em um importante grupo de trabalho especializado, que certamente tem a capacidade técnica para colaborar com o Juízo, inclusive na interlocução com as outras unidades judiciais, nos termos do art. 69 do CPC.

⁶⁷ Descrição disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Grupo-de-Monitoramento-e-Fiscalizacao-do-Sistema-Cacerario/733279-apresentacao.xhtml. Acesso em: jan. 2023.

Vale destacar que esse grupo de trabalho tem competência, inclusive, para o acompanhamento e emissão de pareceres nos expedientes de interdições, totais ou parciais, de estabelecimentos prisionais (art. 6°, XIV, da Portaria n° 2.267/2021-GP-TJPA, de 14 de julho de 2021). Ainda, exerce importante papel na fiscalização e monitoramento do sistema de justiça criminal, e dentro de suas competências, vem adotando diversas providências com o escopo de trazer soluções à problemática carcerária, tais como a realização de mutirões carcerários, o fomento de discussão acerca da implementação do regime semiaberto harmonizado e do uso de monitoramento eletrônico, a fiscalização dos cadastros das inspeções carcerárias no Cadastro Nacional de Estabelecimentos Penais – CNIEP, o aperfeiçoamento do fluxo entre o Judiciário e a SEAP⁶⁸, o acompanhamento da realização das revisões das prisões preventivas e das audiências de custódias, cujas realizações foram objeto da decisão ADPF 347, como já mencionado.

É imprescindível que se fomente o diálogo institucional e o compromisso dialógico (town meeting)⁶⁹ e colaborativo entre todos, à luz do sistema cooperativo de processo que hoje é expressamente consagrado no art. 6º do CPC, com a realização de audiências de conciliação, mediação e até mesmo negócios jurídicos processuais (arts. 139, V e 190 do CPC). No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, há o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, regulamentado pela Portaria nº 23/2018-TJPA, que também poderá colaborar com o Juízo para a utilização dos métodos adequados de solução do litígio.

Não menos importante é a flexibilização do procedimento, com o escopo de que o processo atenda adequadamente às particularidades do caso concreto, inclusive com a dilação de prazos, caso seja necessário, o que encontra autorização no art. 139, VI, do CPC. Com isso, é possível que se tenha uma visão mais abrangente do litígio estrutural e de suas possíveis causas, a fim de seja feita a sua melhor identificação, delimitação e o estabelecimento do patamar esperado, dentro do possível, para a prolação da decisão-núcleo, com a fixação das metas esperadas, das etapas e dos prazos, que servirá de diretriz para as decisões subsequentes, que terão por objeto implementar as determinações judiciais e, eventualmente, os compromissos assumidos pelas partes. Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria de

⁶⁸ Informação disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1363155-gmf-aproxima-acoes-do-judiciario-com-o-sistema-carcerario-paraense.xhtml.

⁶⁹ VITORELLI, Edilson., op. cit. p. 438

Oliveira, entendem que além do prazo, do modo, do grau de fiscalização e da forma de avaliação, a decisão da primeira fase também deve estabelecer um regime de transição, de acordo com o art. 23 da LINDB⁷⁰.

A implementação das medidas, a seu turno, poderá se dar de diversas formas, a depender do desenvolvimento do caso concreto, podendo magistrado ter uma postura mais contida, ou mais ativa, utilizando-se para tanto de meios típicos e atípicos de execução (arts. 139, IV, e 536, §1°, do CPC), inclusive, a determinação a criação de entidades específicas que fiquem responsáveis pela fiscalização, avaliação e implementação de medidas, o que pode ser extraído, segundo a doutrina, dos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011, do art. 84, §5°, do CDC e da Lei nº 11.101/2005⁷¹.

Jordão Violin, citando a obra de Susan Sturm, apresenta quatros possíveis perfis de magistrado. O primeiro é o juiz deferente, que adota uma postura inerte, responsiva e não intervencionista, deixando a cargo do requerido e do autor, respectivamente, a implementação e a fiscalização. O segundo é o juiz diretor, que adota postura gerencial, tomando para si o desenvolvimento, a implementação e a fiscalização das medidas, valendo-se, caso seja necessário, de outsiders para auxiliá-lo. O terceiro é o juiz mediador, que busca estimular as partes a resolverem as questões de forma consensual, rejeitando a imposição de fiscalização formal. O quarto é o juiz catalisador, que estimula a criação de soluções de forma deliberativa, com a prolação da decisão após a participação das partes, valendo-se de métodos de coerção, em caso de descumprimento⁷².

Um modelo não é necessariamente melhor ou se sobrepõe ao outro, tampouco há incomunicabilidade entre eles, de forma que a adoção de um ou a combinação de mais de um deles dependerá das peculiaridades do caso concreto e da postura das partes no decorrer do feito, que determinará a participação mais ativa ou menos ativa do Poder Judiciário e o maior ou menor protagonismo das partes.

Após as considerações feitas dentro da extensão possível do presente trabalho, pode-se afirmar que a utilização do modelo de processo estrutural, que encontra fundamento legal na legislação infraconstitucional existente à luz da Constituição da República, apresenta-se, atualmente, como um caminho possível e o meio mais

⁷⁰ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 478-479.

⁷¹ Ibidem, p. 479-486.

⁷² Ibidem, p. 479-486.

indicado para ações que versam sobre litígios estruturais, como é o caso do sistema prisional do estado do Pará, e que busquem a modificação das estruturas existentes, porquanto a possibilidade de ampliação do debate, a flexibilização procedimental, o caráter dialogado e o seu viés prospectivo, permitem uma tutela mais adequada da situação, a fim de se atingir o estado de coisas considerado ideal, fazendo cessar ou, ao menos, amenizando satisfatoriamente a situação de grave violação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, demonstrou-se que a despeito de a CRFB/88, que tem como um dos valores principais a dignidade da pessoa humana, de acordo com as normas de direito internacional, e serve de guia para a legislação infraconstitucional, tutelar uma série de direitos fundamentais, dentre eles o de respeito à integridade física e moral da população carcerária sob a tutela do Estado, a realidade se mostra distante das disposições legais, porquanto se observa em boa parte das unidades prisionais uma situação calamitosa no sistema prisional brasileiro que se prolonga por décadas, inclusive no estado do Pará, de superlotação, estrutura física precária e tímida assistência aos presos.

Com isso, a partir dessa situação de notória ilegalidade e de violação sistemática de direitos, discutiu-se sobre a possibilidade, diante da insuficiência da atuação estatal, de o Poder Judiciário, dentro de sua função típica jurisdicional, determinar que o Poder Público adote providências no sentido de buscar o cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais, garantindo a inclusão de uma minoria na agenda política, tendo sido apresentadas as objeções que comumente são apresentadas, tais como, violação do princípio da separação dos poderes, ilegitimidade democrática, limitação da via processual e reserva do possível.

Enfrentadas as objeções, com admissão da possibilidade da utilização da via judicial, à luz do art. 5°, XXXV, da CRFB/88, passou-se à análise do processo estrutural, com a apresentação de conceitos relacionados, posições doutrinárias e experiências no direito comparado, concluindo-se que o seu emprego se apresenta como o meio mais eficiente e adequado para o atendimento dos litígios estruturais no âmbito do sistema prisional e a determinação de medidas estruturantes que possam modificar a realidade existente de forma a se buscar um estado de coisas ideal.

Não se buscou atribuir ao magistrado o papel de protagonista ou herói, tampouco indiciar que o Poder Judiciário sempre decidirá melhor, solucionando todos os problemas estruturais, mas sim indicar o processo estrutural, diante dos modelos existentes, como um modelo de processo dialogado, colaborativo e prospectivo, dentro de uma área onde os demais Poderes já falharam, em razão da inércia ou da atuação ineficiente, como um caminho possível para fazer valer os direitos fundamentais da população carcerária, com o objetivo de interromper o ciclo de violação de direitos, ou pelo menos atenuá-lo, ressaltando-se a valiosa lição de Noberto Bobbio, segundo a qual "sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos, não existe democracia"⁷³.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 70-71, mar/mai 1991.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 38, v. 225, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais**. 4ta edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 15, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito** – UERJ, v. 2, n. 21, jan/jun 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os novos conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2da edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIERIE, David M. Is tougher better? The impact of physical prison conditions on inmate violence. International journal of offender therapy and comparative criminology, v. 56, n. 3, abr. 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁷³ BOBBIO, Noberto. op. cit., p. 93.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ma edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 16, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 1.637.827/PR**, da 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 19/12/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADF 347 MC/DF, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 09/09/2015, Publicado em 19/02/2016; **RE nº 592.581/RS**, do Tribunal Pleno, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015, Publicado em 01/02/2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo Relatório de Auditoria nº 020.748/2014-0,** Relator: Min. Vital do Rêgo, julgado em 02/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **AP nº 0006857-43.2009.8.14.0051**, da 5ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Diracy Nunes, Julgado em 04/12/2014, Publicado em 04/12/2014.

BURGO, Vitor. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (ed). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2da edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CANINEU, Maria Laura. **Novo massacre em uma prisão brasileira. Superlotação e condições degradantes são terreno fértil para o recrutamento das facções.** Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2019/07/31/332641. Acesso em: dez 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2da edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (ed). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2da edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COYLE, Andrew. **A human rights approach to prison management.** 2da edição. Londres: International Centre for Prison Studies, 2009.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais.** 4ta edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FISS, OWEN. To make the constitution a living truth. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais.** 4. everrev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FONTE, Felipe Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 2da edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANÇA, Eduardo Peixoto da Cunha. Processos estruturais e diálogos institucionais no supremo tribunal federal: uma análise dos ar**gumentos judiciais na ADPF 347.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan. a abr. de 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (ed). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2da edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HANEY, Craig. The wages of prison overcrowding: harmful psychological consequences and dysfunctional correctional reactions. **Washington University journal of Law & Policy,** Washington, v. 22, p. 265-269, jan. 2006.

JOBIM, Marco Felix; ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de processo estrutural [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of judicial actvism. **California Law Review**, v. 92, n. 5, 1441-1477, out. 2004.

LIMA, Guilherma Graciliano Araújo. Processos estruturais, sistema prisional brasileiro e execução negociada de sentença judicial. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife,** v. 91, n. 2, p. 170-186, Set. 2020.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **O espírito das leis.** Brasília: Ed. UnB, 1995.

MOUTA, José Henrique; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Processos estruturantes, ativismo judicial e separação de poderes.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/opiniao-processos-estruturantes-ativismo-judicial.

MUÑOZ, César. **Brazil's correcional houses of horror: Recent mass killings show the need for reform.** Disponível em: https://www.hrw.org/news/2017/01/18/brazils-correctional-houses-horror. Acesso em: dez. 2022.

PAULUZE, Thaiza. **Prisão de Altamira tem superlotação, falta de agentes e «péssimas» condições, diz relatório do CNJ.** Disponível em: https://www1. folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/prisao-de-altamira-tem-superlotacao-falta-de-agentes-e-pessimas-condicoes-diz-relatorio-do-cnj.shtml. Acesso em: jan. 2023.

RAMOS, André Carvalho, **Curso de direitos humanos.** 2da edição. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal.** 2da edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ma edição rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. Disponível em: http:// https://www.academia.edu/17340701/A_Prote%C3%A7%C3%A3o_Judicial_dos_Direitos_Sociais_Par%C3%A2metros_%C3%89tico_Constitucionais.

SCHLANGER, Margo. Beyond the hero judge: institutional reform litigation as litigation. **Mich. L. Rev.**, v. 97, n. 6, p. 1994-2036, 1999.

SCHLANGER, Margo. Civil Rights Injunctions Over Time: A Case Study of Jail and Prison Court Orders. N. Y. U. L. Rev, v. 81, n. 2, p. 550-630, 2006.

SEGARRA, Gabriela. A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário: um olhar da criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais.** 4ta edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural: Teoria e prática. 3ra edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais.** 4ta edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Paris: Zahar, 2001.

WATANABE, Kazuo. Controle Judicial das políticas públicas – mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (ed). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2da edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.